



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1011 / 2019

Às Comissões, em 16/04/2019

ASSUNTO: INSTITUI O PISO SALARIAL DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE
DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: - Retirado da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23/04/2019 pelo líder do Governo.
- Texto substitutivo encaminhado em 25/04/2019 (PROT 1555).
- Requerimento nº 41/2018 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 30/04/2019, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 04 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Ordeiro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1011 / 2019

**INSTITUI O PISO SALARIAL DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pouso Alegre, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O piso salarial, fixado em R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a contar de 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, não se aplicando a esta categoria o reajuste geral do servidorismo público, notadamente as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01, de 10 de abril de 2002, e das que dela decorrem.

§ 3º A aplicabilidade do escalonamento de que trata o § 1º e incisos deste artigo fica condicionada à manutenção da assistência financeira prevista no art. 9º-C, § 3º, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não conferindo direito adquirido aos empregados da categoria.

§ 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos alocados nas seguintes dotações orçamentárias 02.11.10.301.0002.2174-3319004.00 – Fonte de Recurso 148 e 02.11.10.305.0002.2142-3319004.00 – Fonte de Recurso 150.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de abril de 2019.

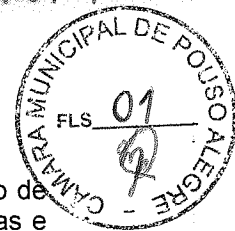
Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROT 1422/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.011, de 12 de abril de 2019



Institui o Piso Salarial de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pouso Alegre, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O piso salarial, fixado em R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a contar de 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, não se aplicando a esta categoria o reajuste geral do servidorismo público, notadamente as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01, de 10 de abril de 2002, e das que dela decorrem.

§ 3º A aplicabilidade do escalonamento de que trata o § 1º e incisos deste artigo fica condicionada à manutenção da assistência financeira prevista no art. 9º-C, § 3º, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não conferindo direito adquirido aos empregados da categoria.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos alocados na dotação orçamentária [...].

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 2019.

Pouso Alegre - MG, 12 de abril de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "institui o Piso Salarial de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências".

Em complementação às disposições da Lei Municipal nº 5.996, de 12 de dezembro de 2018 – que "cria, na forma do art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências" – esta propositura visa conferir aplicabilidade ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, conforme determina o art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Deste modo, pretende-se instituir o piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, valorizando essa categoria profissional, que exerce relevante serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, tais como atividades educativas e preventivas relativas à saúde, fato que representa significativa melhoria nas condições de vida da população pousoalegrense e, de quebra, economia ao erário.

Outro ponto que temos a esclarecer é que os recursos para custear o pagamento de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são fornecidos, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento), pela União, conforme determina o art. 9º-C, § 3º, da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006; não podendo a municipalidade se apropriar desse recurso, destinado ao pagamento do piso salarial desses empregados.

Enfim, esclarece-se que este Projeto de Lei obedece às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente no que se refere ao limite imposto ao Poder Executivo para despesas com pessoal (art. 20, inc. III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal); como bem evidencia a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Objeto: institui o piso salarial de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e dá outras providências.

Fonte 100

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	1,8044%
Exercício 2020:	1,9548%
Exercício 2021:	2,1384%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 10 de Abril de 2019.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I

DEMONSTRATIVO EM FOLHA DE PAGAMENTO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

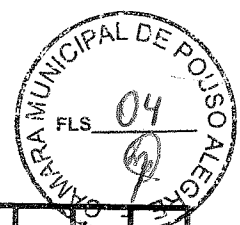
Descrição / Anos	2018	2019	2020	2021
Valor do Salários dos ACS	R\$ 1.157,21	R\$ 1.250,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.550,00
Valor dos Encargos (21,1115%)	R\$ 244,30	R\$ 263,89	R\$ 295,56	R\$ 327,23
Valor Total do ACS	R\$ 1.401,51	R\$ 1.513,89	R\$ 1.695,56	R\$ 1.877,23
Quantidade de ACS	180	180	180	180
Total Folha ACS (mês)	R\$ 252.272,59	R\$ 272.500,88	R\$ 305.200,98	R\$ 337.901,09
Valor do Repasse do Governo	R\$ 197.882,91	R\$ 213.750,00	R\$ 239.400,00	R\$ 265.050,00
Valor do Complemento Município (Mês)	R\$ 54.389,68	R\$ 58.750,88	R\$ 65.800,98	R\$ 72.851,09
Valor do Complemento Município (Ano)	R\$ 707.065,84	R\$ 763.761,38	R\$ 855.412,74	R\$ 947.064,11

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição / Anos	2018	2019	2020	2021
Valor do Salários dos ACE	R\$ 1.115,36	R\$ 1.250,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.550,00
Valor dos Encargos (21,1115%)	R\$ 235,47	R\$ 263,89	R\$ 295,56	R\$ 327,23
Valor Total do ACE	R\$ 1.350,83	R\$ 1.513,89	R\$ 1.695,56	R\$ 1.877,23
Quantidade de ACE	40	40	40	40
Total Folha ACE (mês)	R\$ 54.033,17	R\$ 60.555,75	R\$ 67.822,44	R\$ 75.089,13
Valor do Repasse do Governo	R\$ 42.383,68	R\$ 47.500,00	R\$ 53.200,00	R\$ 58.900,00
Valor do Complemento Município (Mês)	R\$ 11.649,49	R\$ 13.055,75	R\$ 14.622,44	R\$ 16.189,13
Valor do Complemento Município (Ano)	R\$ 151.443,36	R\$ 169.724,75	R\$ 190.091,72	R\$ 210.458,69

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

[Assinatura]



Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

Ano 2019
Tipo de consulta Fundo a Fundo
Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CPF/CNPJ 11.290.305/0001-00
Ação PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ação Detalhada AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Município POUISO ALEGRE

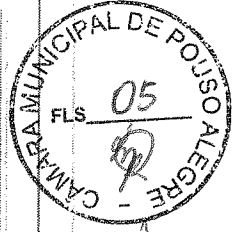
UF MG
Ano Censo 2018

Código IBGE 315250
População 148.862 habitantes

Prefeito(a) RAFAEL TADEU SIMOES
Secretário(a) SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Presidente Conselho
JUSSELMA DE PAIVA REIS

Comp.	Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo Rejeição	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
JAN de 2019	801409	04/02/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	0,00	213.750,00	0,00	213.750,00		25000.023183/2019-81			
FEV de 2019	802828	01/03/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	0,00	210.000,00	0,00	210.000,00		25000.039856/2019-14			
MAR de 2019	805641	03/04/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	0,00	213.750,00	0,00	213.750,00		25000.057755/2019-25			
Total							637.500,00	0,00	637.500,00						



Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

Ano 2019
Tipo de consulta Fundo a Fundo
Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

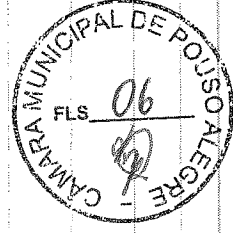
CPF/CNPJ 11.290.305/0001-00
Grupo VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ação INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Ação Detalhada
 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
UF MG
Município POUSO ALEGRE
Código IBGE 315250
População 148.862 habitantes

Ano Censo 2018
Prefeito(a) RAFAEL TADEU SIMOES
Data Inicial Gestão 01/01/2017

Secretário(a) SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA
Presidente Conselho JUSSELMA DE PAIVA REIS

Comp.	Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Liquido	Rejeição	Processo	Proposta	N° Portaria	N° Ações
JAN de 2019	801252	01/02/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	48.687,50	0,00	48.687,50	25000.022462/2019-27					
JAN de 2019	801275	01/02/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	2.562,50	0,00	2.562,50	25000.022467/2019-50					
FEV de 2019	803175	01/03/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	45.125,00	0,00	45.125,00	25000.036237/2019-78					
FEV de 2019	803201	01/03/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	2.375,00	0,00	2.375,00	25000.036238/2019-12					
MAR de 2019	805315	02/04/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	2.375,00	0,00	2.375,00	25000.056874/2019-61					
								Total	146.250,00	0,00	146.250,00				

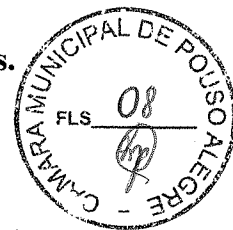


Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo Rejeição	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
MAR de 2019	805342	02/04/2019	MUNICIPAL	001	003689	0000762008	45.125,00	0,00	45.125,00		25000.056869/2019-58			
Total							146.250,00	0,00	146.250,00					

[Handwritten Signature]
Ricardo Henrique Sobreiro
 SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 22 de abril de 2019.

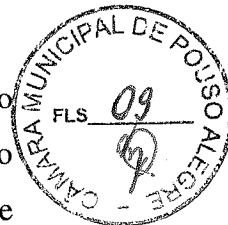
PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.011/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*Institui o Piso Salarial de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.*”

O Projeto de lei em análise trata, segundo seu artigo 1º(primeiro), da instituição do piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pouso Alegre, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018. §1º O piso salarial, fixado em R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), obedecerá ao seguinte escalonamento: **I** - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a contar de 1º de janeiro de 2019; **II** - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; **III** - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

O parágrafo segundo, do artigo primeiro, aduz que o piso salarial de que trata o §1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, não se aplicando a esta categoria o reajuste geral do servidorismo público, notadamente as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01, de 10 de abril de 2002, e das que dela decorrem.



O parágrafo terceiro, do artigo primeiro, dispõe que a aplicabilidade do escalonamento de que trata o §1º e incisos deste artigo fica condicionada à manutenção da assistência financeira prevista no art. 9º-C, §3º, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não conferindo direito adquirido aos empregados da categoria.

O parágrafo quarto, do artigo primeiro, determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos alocados na dotação orçamentária [...].

Ao final, o artigo segundo (2º) estabelece que o r. Projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Além de retroagir seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 2019.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

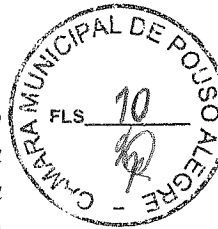
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 45, I e 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito**:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

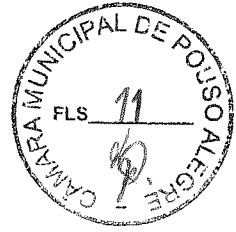
(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed.,

Malheiros, pág.62).



QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

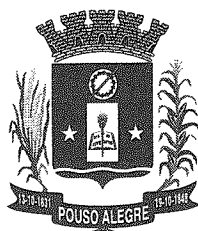
DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

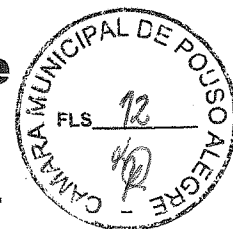
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.011/2019**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de abril de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.011/2019**, de autoria do Executivo que, **“INSTITUI O PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.011/2019, visa instituir o piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias no Município de Pouso Alegre, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.011/2019.**

Wilson Tadeu Lopes

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Odair Quincote

Vereador Odair Quincote
Presidente

Arlindo da Motta Paes

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 53 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1011/2019**, INSTITUI O PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1011/2019**, que institui o piso salarial de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o Projeto de lei 1011 de 2019 que institui o piso salarial de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e dá outras providências.

O referido projeto de lei cria o piso salarial da categoria de Agente Comunitário de saúde e de Agentes de combate a endemias no município, para a jornada semanal de 40 horas, respeitando a lei federal N. 11.350/2006, com a redação dada pela lei federal 13.708 de 2018.

Ainda, o projeto refere-se ao piso salarial, sendo observado o seguinte escalonamento. (I) R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para 1º de janeiro de 2019; (II) R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para 1º de janeiro de 2020. E de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) para 1º de janeiro de 2021.

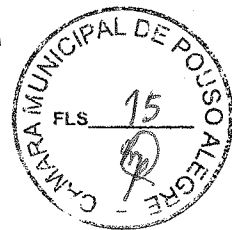
17:59:23/04/2019 105-440 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Com o estabelecimento deste piso salarial, o mesmo não será aplicado para o reajuste geral dos servidores públicos e de maneira especial as disposições da lei complementar municipal n.º 1 de 10 de abril de 2002 e seus derivados.

Ainda, também podemos notar em seu parágrafo 3º que tal escalonamentos ficará condicionado a manutenção da assistência financeira prevista no artigo 9-C, § 3 da lei federal 11.350 de 2019, não sendo conferido, com isso, direito adquirido aos empregados da categoria.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei n° 1011/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de Abril de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário

POUSO ALEGRE



Pouso Alegre, 16 de abril de 2019.

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 1011/2019 QUE INSTITUI O PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1011/2019, busca a instituição do piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pouso Alegre, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018. Considerando o valor de R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), obedecendo ao seguinte escalonamento - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a contar de 1º de janeiro de 2019; II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Considerando o embasamento legal e a relevância do tema entende-se como mister o interesse na tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1011/2019.**

Vereador Bruno Dias
Relator

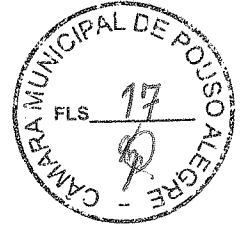
Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Dito Barbosa
Secretário



PROT 1555/2019

POUSO ALEGRE, 24 DE ABRIL DE 2019.



OFÍCIO GAPREF Nº 59/19

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.011, de 12/04/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para substituição, o Projeto de Lei n. 1.011, de 12/04/2019 que "Institui o Piso Salarial de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências", com a devida correção dos números das Dotações Orçamentárias.

Contando com o apoio dessa Egrégia Casa, solicito que o Projeto seja votado favoravelmente, em regime de urgência, em única votação.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

N.I:


José Dimas da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL REESPOND 25-04-2019 15:09 0621 2/2



PROJETO DE LEI Nº 1.011, de 12 de abril de 2019



Institui o Piso Salarial de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Pouso Alegre, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O piso salarial, fixado em R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a contar de 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, não se aplicando a esta categoria o reajuste geral do servidorismo público, notadamente as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01, de 10 de abril de 2002, e das que dela decorrem.

§ 3º A aplicabilidade do escalonamento de que trata o § 1º e incisos deste artigo fica condicionada à manutenção da assistência financeira prevista no art. 9º-C, § 3º, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não conferindo direito adquirido aos empregados da categoria.

§ 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos alocados nas seguintes dotações orçamentárias 02.11.10.301.0002.2174-3319004.00 – Fonte de Recurso 148 e 02.11.10.305.0002.2142-3319004.00 – Fonte de Recurso 150.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º de janeiro de 2019.

Pouso Alegre - MG, 12 de abril de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dumas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete